

2. Terão baixa do serviço os segundos-marinheiros de que trata o número anterior que sejam excluídos ou não obtenham aproveitamento no curso aí referido, salvo quando por motivo de doença.

Art. 22.º — 1. Aos postos de primeiro-marinheiro e de segundo-marinheiro correspondem, respectivamente, os abonos fixados em legislação anterior para «marinheiros dos quadros permanentes» e «outros marinheiros».

2. Aos segundos-grumetes alunos corresponde o pré mensal fixado para «alunos dos cursos de alistamento».

Art. 23.º Os actuais marinheiros dos quadros permanentes e restantes marinheiros ingressam nos quadros do posto de primeiro-marinheiro e de segundo-marinheiro, respectivamente, ordenados em cada um desses quadros segundo a sua antiguidade relativa.

Art. 24.º Os actuais primeiros-grumetes da classe dos músicos são promovidos ao posto de primeiro-marinheiro, ingressando no quadro deste posto à esquerda dos primeiros-marinheiros nele existentes, ordenados segundo a sua antiguidade relativa.

Art. 25.º É mantido em três anos o período da primeira recondução dos marinheiros já reconduzidos e, bem assim, dos incorporados antes de Abril de 1975 que se tenham declarado voluntários para recondução e lhes tenha sido deferido.

Art. 26.º Para os segundos-grumetes incorporados antes de Abril de 1975 mantêm-se as condições de promoção a primeiro-grumete que vigoravam anteriormente à data da publicação do presente diploma.

Art. 27.º — 1. Até que no Estatuto dos Sargentos e Praças da Armada sejam introduzidas as alterações decorrentes deste diploma, serão fixadas em portaria do Chefe do Estado-Maior da Armada as normas que se tornem indispensáveis para a sua execução e que não devam ser objecto de outra forma de regulamentação.

2. Serão também definidos em portaria do Chefe do Estado-Maior da Armada os novos cursos e instruções a frequentar pelos sargentos e praças da Armada e, bem assim, as normas relativas à respectiva admissão e aproveitamento.

Art. 28.º O presente diploma entra em vigor no dia 1 do mês seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho da Revolução em 15 de Setembro de 1976.

Promulgado em 23 de Setembro de 1976.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

PRESIDENCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Secretaria-Geral

Segundo comunicação do Ministério das Finanças, a Portaria n.º 582-A/76, publicada no suplemento ao *Diário da República*, 1.ª série, n.º 228, de 28 de Setembro, e cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com a seguinte inexactidão, que assim se rectifica:

No capítulo 11.º, artigo 140.º, n.º 2, onde se lê:

«1. Indemnizações nos termos do Decreto-Lei

n.º 489/76, de 22 de Junho . . .», deve ler-se: «2. Indemnizações nos termos do Decreto-Lei n.º 489/76, de 22 de Junho . . .»

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 1 de Outubro de 1976. — O Secretário-Geral, *Alfredo Barroso*.

MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO REGIONAL E LOCAL

Direcção-Geral da Acção Regional

Decreto-Lei n.º 733/76

de 15 de Outubro

Atendendo à vontade expressa pela maioria absoluta dos cidadãos eleitores com residência habitual no lugar de Mata da Rainha, pertencente à freguesia de Vale de Prazeres, concelho do Fundão, no sentido de ser criada a freguesia de Mata da Rainha, com sede na povoação do mesmo nome;

Considerando que na área da circunscrição a criar existe um número aceitável de unidades comerciais e de serviços, além de equipamentos sociais mínimos para uma sede de freguesia;

Considerando o elevado número de habitantes da sede da futura circunscrição;

Considerando o grande afastamento da povoação de Mata da Rainha da sede da freguesia actual;

Considerando o parecer favorável do Município do Fundão e do governador civil de Castelo Branco, bem como a concordância dos habitantes da freguesia de Vale de Prazeres;

Considerando que se verificam as demais condições enumeradas no artigo 9.º do Código Administrativo e se cumpriram as formalidades exigidas pela mesma disposição legal:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º É criada no concelho do Fundão, com efeitos a partir de 15 de Setembro do presente ano, a freguesia de Mata da Rainha, com sede na povoação do mesmo nome.

Art. 2.º A freguesia de Mata da Rainha é classificada de 2.ª ordem.

Art. 3.º Os limites da nova freguesia são definidos por uma linha que, partindo da confluência da ribeira do Jardim com a ribeira da Turgalha, na linha divisória das freguesias de Vale de Prazeres e Orca, segue pelo curso da ribeira do Jardim até ao caminho municipal Vale de Prazeres-Torre, prossegue pelo eixo deste até ao cruzamento com a estrada municipal Enxames-Mata da Rainha, e daqui, sucessivamente, pelo eixo da estrada municipal até ao caminho que a liga ao caminho municipal Vale de Prazeres-Torre e pelo centro deste até ao dito caminho municipal; segue, depois, até ao ribeiro do Vale Cabeiro e, pelo leito deste, até ao caminho para o ribeiro de Taveiró, prosseguindo até este ribeiro e continuando pelo leito do mesmo e pelo do da ribeira da Turgalha até encontrar a confluência desta ribeira com a ribeira do Jardim, onde termina a descrição.

Art. 4.º A freguesia ora criada fica sujeita ao regime de tutela instituído para a generalidade das freguesias do País, enquanto esse regime vigorar.

Art. 5.º A Comissão Administrativa do Município do Fundão procederá, no prazo de noventa dias, a contar da publicação do presente decreto-lei, à colocação de marcos, onde se tornem necessários, por forma que fiquem bem patentes os limites fixados no artigo 3.º

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Mário Soares — Henrique Teixeira Queirós de Barros — Joaquim Jorge de Pinho Campinos — Manuel da Costa Brás.*

Promulgado em 8 de Outubro de 1976.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Decreto-Lei n.º 734/76

de 15 de Outubro

Atendendo à vontade expressa pela maioria absoluta dos cidadãos eleitores com residência habitual no lugar de Ferraria e na parte do lugar da Ponte da Fraga, situada na margem esquerda do rio Sermanha, pertencentes à freguesia de Vinhós, no concelho de Peso da Régua, no sentido de aquelas povoações serem desanexadas da freguesia de Vinhós e integradas na de Sedielos, ambas do concelho de Peso da Régua;

Considerando o parecer favorável do Município de Peso da Régua e do governador civil de Vila Real;

Nestes termos:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º São transferidas, com efeitos a partir de 15 de Setembro do corrente ano, para a freguesia de Sedielos, do concelho de Peso da Régua, as povoações de Ferraria e da parte da Ponte da Fraga, na margem esquerda do rio Sermanha, da freguesia de Vinhós, do mesmo concelho.

Art. 2.º A delimitação entre as duas freguesias passa a ser definida por uma linha que, partindo do marco divisório M. F. 11, localizado no Cabeço da Loisa, segue pelo cume do monte que divide os baldios entre Ferraria e Ermida até ao local conhecido por Lameira das Covas, daqui seguindo para sul pelos limites do mesmo monte; flecte em seguida para nascente pela linha de água do Vale da Cruz, onde vai entroncar com o caminho vicinal Ermida-Ferraria, prossegue por este para sul até ao sítio do Amadinho, donde continua para nascente pela linha de água da Sabugueira até encontrar o caminho do Lameirão; segue depois por este caminho até se encontrar com o caminho vicinal Ferraria-Vinhós e prossegue por este para nascente e, em seguida, para sul até passar a acompanhar, sucessivamente, a estrema poente dos prédios matriciais n.ºs 701, 719, 715, 738, 739, 740 e 741, a estrema sul dos prédios matriciais n.ºs 741, 730 e 732 e a estrema poente dos prédios matriciais n.ºs 702, 705 e 706; daqui continua para nascente, pela estrema sul do prédio matricial n.º 706, vindo a alcançar, a cerca de 200 m do marco divisório M. F. 22, a actual linha divisória entre as freguesias de Sedielos e Vinhós, que se manterá, a partir daqui, sem qualquer alteração.

Art. 3.º A Comissão Administrativa do Município de Peso da Régua procederá, no prazo de noventa dias, a contar da publicação do presente decreto-lei, à colo-

cação de marcos, onde se tornem necessários, por forma que fiquem bem patentes os limites fixados no artigo 2.º

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Mário Soares — Henrique Teixeira Queirós de Barros — Joaquim Jorge de Pinho Campinos — Manuel da Costa Brás.*

Promulgado em 8 de Outubro de 1976.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.



MINISTÉRIOS DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA E DAS FINANÇAS

Portaria n.º 608/76

de 15 de Outubro

Tendo em vista reforçar os meios humanos dos serviços tributários, de acordo com as suas necessidades conjunturais, o Decreto-Lei n.º 66/76, de 24 de Janeiro, permite que o Ministro das Finanças contrate pessoal para o efeito, depois de esgotadas as possibilidades de recurso ao quadro geral de adidos.

Nestes termos:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros da Administração Interna e das Finanças, o seguinte:

1. O pessoal a contratar nos termos previstos no Decreto-Lei n.º 66/76, de 24 de Janeiro, destina-se a reforçar os meios humanos dos serviços da Direcção-Geral das Contribuições e Impostos, de acordo com as suas necessidades conjunturais.

2. O pessoal referido no número anterior obriga-se a exercer as funções que lhe forem cometidas e fica sujeito ao regime legal e disciplinar dos trabalhadores da Direcção-Geral das Contribuições e Impostos, excepto no que for incompatível com a natureza da sua situação contratual.

3. O início de funções do pessoal contratado não será precedido de acto de posse e verificar-se-á a partir da data de apresentação nos serviços para que for destinado ou do início dos cursos a que se refere o n.º 18.

4. O pessoal destinado aos serviços centrais desempenhará as funções que lhe forem distribuídas pelo director-geral, devendo possuir as seguintes qualificações:

- a) Licenciatura em Direito;
- b) Licenciatura em Engenharia Civil;
- c) Curso de engenheiro técnico (especialidade de engenharia civil e electricidade).

5. O pessoal destinado ao Serviço de Prevenção e Fiscalização Tributária desempenhará as funções que competem ao pessoal técnico deste Serviço, devendo possuir as seguintes qualificações:

- a) Licenciatura em Economia, Finanças ou Gestão de Empresas em cujo plano de curso esteja incluído o ensino de contabilidade;
- b) Curso de contabilista dos institutos comerciais ou de Contabilidade dos institutos superiores de contabilidade e administração;